



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001552-40.2022.8.19.0061

APELANTE: SERVEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
APELADA: DALVA SILVA DA VEIGA
JUIZ: MAURO PENNA MACEDO GUITA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Sentença que condenou a ré à restituição de R\$ 48.324,00 e ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Recurso da parte ré. Renúncia dos patronos com regular notificação à apelante. Dispensada nova intimação judicial. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recorrente que não providenciou a regularização de sua representação processual até o momento. Art. 76, § 2º, inciso I do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por Dalva Silva da Veiga em face de Servel Veículos Peças e Serviços Ltda.

Narra que celebrou contrato de consórcio de veículo automotor pago em sessenta parcelas de R\$ 752,90, além da entrada no valor de R\$ 3.150,00. Sustenta que a ré não forneceu o contrato e, após a conclusão dos pagamentos, a autora não foi contemplada, tampouco ressarcida dos valores pagos.

Requer a condenação da ré a apresentar o contrato de consórcio e a entregar o veículo automotor ou, subsidiariamente, que seja ressarcida à autora dos valores pagos no total de R\$ 48.324,00, bem como indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Contestação às fls. 71/73 (index 71).



Apelação Cível nº 0001552-40.2022.8.19.0061

Sentença prolatada às fls. 116/118 (index 116), julgando procedente o pedido para condenar a ré a devolver a importância de R\$ 48.324,00, corrigido monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação, e a pagar R\$ 10.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente e juros de 1% ao mês a contar da sentença. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação interposta pela ré às fls. 145/148 (index 145), alegando a ausência de danos morais.

Noticiada a renúncia dos patronos às fls. 161 e 174/177 (index 161 e 174).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na presente hipótese, os patronos da parte apelante comunicaram a renúncia do mandato após a interposição do apelo (index 161 e 174).

O último patrono a renunciar notificou o representante legal da recorrente, inclusive sobre a necessidade de constituir novo advogado nos autos (index 178).

A recorrente, contudo, manteve-se inerte.

Havendo prova da notificação extrajudicial da parte acerca da renúncia do mandato, é dispensada a intimação judicial para constituição de novo advogado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Apelação Cível nº 0001552-40.2022.8.19.0061

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. Precedentes.

2. No caso de renúncia de mandato, se a parte não regulariza sua representação processual no prazo legal, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.828.269/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

3. Existência de comunicação válida da renúncia de mandato pela advogada, necessidade de intimação da parte para regularizar sua representação processual e ofensa ao princípio da não surpresa

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de



Apelação Cível nº 0001552-40.2022.8.19.0061

determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado" (AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

IV. Dispositivo e tese

6. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. A comunicação válida da renúncia de mandato dispensa a intimação judicial para regularização da representação processual."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.343.002/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.034.909/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.935.280/RJ, Rel. Min. Relator, Quarta Turma, julgado em 09.05.2022. (AgInt no AREsp n. 2.518.285/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

Nesse caso, o art. 76 do CPC é expresso no sentido de que a consequência processual, quando tal providência couber ao recorrente, será a inadmissibilidade de seu recurso:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...]"

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0001552-40.2022.8.19.0061

Logo, persistindo o vício na representação processual, a apelação não deve ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I c/c art. 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA